

**PROCURADORIA ADJUNTA DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO, FISCAL E
LICITAÇÕES**

PARECER JURÍDICO Nº 010/2026

Referência: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 062/2025

Assunto: Contratação de empresa para desenvolvimento e manutenção de sistema informatizado para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Impugnante: Gibbor Tecnologia Ltda.

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa Gibbor Tecnologia Ltda. em face do edital de Pregão Eletrônico nº 062/2025. A impugnante alega cinco pontos de irregularidade:

- I. Erro material grosseiro na qualificação técnica;
- II. Subestimação de preços;
- III. Omissão técnica sobre o sistema legado;
- IV. Vedação indevida a consórcios; e
- V. Contratação global sem parcelamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Do erro material na qualificação técnica

A impugnante aponta que o item 9.11.1 do edital exige atestado de “fornecimento de veículos”, enquanto o objeto é serviço de tecnologia. Verificou-se que o texto do edital realmente contém essa exigência incompatível. Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve observar os princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo. Exigir atestados estranhos ao objeto fere frontalmente a legalidade e restringe a competitividade de forma injustificada. Trata-se de um vício sanável por retificação, conforme previsto no art. 55, §1º da referida lei.

2.2. Da subestimação de preços

O questionamento refere-se ao valor estimado de R\$ 50.283,22. A Administração demonstrou ter realizado pesquisa de preços utilizando parâmetros previstos no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, incluindo orçamentos locais, Banco de Preços e o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). Embora a impugnante alegue risco de inexecução, a estimativa foi baseada em cestas de preços válidas e na média de mercado. Caso os preços se mostrem insuficientes, a própria dinâmica do pregão permite a negociação e a comprovação da exequibilidade durante a fase de julgamento, conforme o art. 59, inciso IV da lei.

2.3. Da omissão técnica (informações do sistema)

A impugnante alega falta de dados sobre banco de dados e arquitetura do sistema legado. O Termo de Referência (TR) define as etapas de instalação e unificação de bases. O princípio da transparência e do planejamento exige que a caracterização do objeto seja

PROCURADORIA ADJUNTA DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO, FISCAL E LICITAÇÕES

adequada para que o licitante dimensione sua proposta. A ausência de detalhes técnicos específicos pode, de fato, dificultar a formulação de propostas sérias, sendo recomendável que a Secretaria Requisitante forneça as especificações técnicas usuais solicitadas para garantir o atendimento ao art. 18, inciso II.

2.4. Da vedação à participação de consórcios

A vedação está fundamentada em nota explicativa no item 4.3.7 do edital, sob o argumento de que o objeto é comum e a restrição evita a cartelização. O art. 15 da Lei nº 14.133/2021 permite que a Administração vede consórcios desde que haja vedação devidamente justificada no processo. No caso em tela, a justificativa administrativa apresentada no edital atende formalmente ao requisito legal, baseando-se na suficiência do mercado local para atender ao vulto e complexidade da demanda.

2.5. Do parcelamento do objeto e julgamento global

A impugnante questiona a falta de divisão do objeto em itens. Contudo, o Termo de Referência justifica a solução unificada para garantir a integração das unidades de atendimento e bases de dados. O art. 40, §3º, inciso II e o art. 47, inciso II da Lei nº 14.133/2021 autorizam a não adoção do parcelamento quando o objeto configurar sistema único e integrado, onde a divisão representaria risco à integridade do conjunto pretendido. A unificação é justificada pela necessidade de padronização e eficiência operacional do SUAS no município.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Procuradoria-Adjunta OPINA pelo DEFERIMENTO PARCIAL da impugnação, especificamente para:

I. Retificar o erro material no item 9.11.1, substituindo a exigência de “veículos” por “serviços de tecnologia compatíveis”.

II. Complementar o Termo de Referência com as informações técnicas sobre o ambiente tecnológico atual (linguagem e banco de dados), visando maior clareza conforme o art. 18 da NLLC.

III. Manter as demais condições do edital, por estarem devidamente motivadas e fundamentadas na Lei nº 14.133/2021.

É o parecer.

Ituiutaba-MG, 08 de janeiro de 2026.


MARIA EDUARDA FONSÊCA MARTINS
Procuradora Adjunta
OAB/MG 228.466

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Referência: Processo Administrativo nº 14813/2025 – Pregão Eletrônico nº 062/2025.

Impugnante: Gibbor Tecnologia Ltda.

Assunto: Resposta à Impugnação do Edital.

O Pregoeiro Oficial do Município de Ituiutaba/MG, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com as disposições da Lei nº 14.133/2021, apresenta a decisão acerca da impugnação interposta pela empresa Gibbor Tecnologia Ltda. contra os termos do edital que visa a contratação de empresa para desenvolvimento e manutenção de sistema informatizado para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

1. DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi apresentada tempestivamente em 07/01/2026, respeitando o prazo de até 3 (três) dias úteis antes da abertura da sessão (marcada para 15/01/2026), nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 21.1 do edital.

2. DO MÉRITO

Após detida análise técnica e com amparo no Parecer Jurídico da Procuradoria-Adjunta do Município, esta Pregoeira decide:

2.1. Do erro na qualificação técnica (item 9.11.1)

Alegou-se que o edital exige atestado de “fornecimento de veículos” para um objeto de tecnologia.

Reconhece-se o erro material no item 9.11.1 do edital. Em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), o texto será retificado para exigir atestados de capacidade técnica compatíveis com serviços de tecnologia da informação.

2.2. Da subestimação de preços

Alegou-se que o valor estimado de R\$ 50.283,22 seria inexequível.

O valor estimado foi obtido mediante ampla pesquisa de preços, incluindo orçamentos locais, Banco de Preços e o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme o art. 23 da Lei nº 14.133/2021. A exequibilidade das propostas será analisada na fase de julgamento, conforme os critérios do art. 59 da referida lei.

2.3. Da omissão de informações técnicas do Sistema Legado

Alegou-se falta de dados sobre banco de dados e arquitetura do sistema atual.



Para garantir a transparência e a formulação de propostas precisas (art. 18, inciso II), a Administração providenciará um anexo técnico complementar com as especificações da infraestrutura tecnológica atual, conforme recomendado pela Procuradoria-Adjunta.

2.4. Da vedação a consórcios e do lote único

Alegou-se que a vedação a consórcios restringiria a competitividade e o objeto deveria ser parcelado.

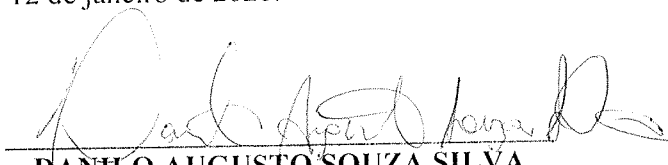
A vedação à participação de consórcios encontra-se devidamente motivada na nota explicativa do item 4.3.7 do edital, visando preservar a competitividade e evitar a cartelização (art. 15). Quanto ao não parcelamento, este justifica-se pela necessidade de um sistema único e integrado para o funcionamento eficiente do SUAS no município, conforme autoriza o art. 40, §3º, inciso II da Lei nº 14.133/2021.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, este Pregoeiro DECIDE pelo DEFERIMENTO PARCIAL da impugnação. Em virtude das retificações necessárias no edital (qualificação técnica e acréscimo de informações do sistema legado), as quais afetam a formulação das propostas, a sessão pública será adiada, com a republicação do edital retificado e a reabertura dos prazos legais, conforme determina o art. 55, §1º da Lei nº 14.133/2021.

Publique-se e comunique-se.

Ituiutaba/MG, 12 de janeiro de 2026.



DANILO AUGUSTO SOUZA SILVA
Pregoeiro Oficial Município de Ituiutaba-MG

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – VERSÃO MÁXIMA (NÍVEL TCU)

AO PREGOEIRO E À AUTORIDADE COMPETENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA – MG

REF: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 062/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14813/2025

IMPUGNANTE: GIBBOR TECNOLOGIA LTDA

CNPJ/CPF: 19.408.950/0001-88

ENDEREÇO: R. Fernando Santiago, 219, Jardim do Rosario, Ituiutaba-MG, CEP 38.304-046

REPRESENTANTE LEGAL: **Gutierrez Santana da Costa, CPF 013.719.616-46**

I – DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

A presente impugnação é tempestiva e legítima, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, sendo direito de qualquer interessado provocar o controle prévio de legalidade do edital.

II – DO CONTEXTO GRAVE E DO DEVER DE AUTOTUTELA

O edital em exame apresenta vícios graves, reiterados e insanáveis, capazes de macular a legalidade do certame, restringir a competitividade, comprometer a vantajosidade da contratação e expor os agentes públicos à responsabilização pessoal.

Nos termos da Súmula 473 do STF, a Administração tem o dever de anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade.

III – DAS ILEGALIDADES GRAVES

1. ERRO MATERIAL GROSSEIRO NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O edital exige atestado de fornecimento de veículos em licitação cujo objeto é exclusivamente

serviço de tecnologia da informação.

Tal exigência configura falha grosseira, nulidade absoluta e afronta direta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Jurisprudência:

TCU – Acórdão 1.793/2011 – Plenário.

2. SUBESTIMAÇÃO DE PREÇOS E RISCO DE INEXECUÇÃO CONTRATUAL

Os valores estimados são manifestamente incompatíveis com a realidade do mercado, violando o art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

A manutenção de preços artificialmente reduzidos transfere o risco ao erário e compromete a execução contratual.

Jurisprudência:

TCU – Acórdão 2.622/2013 – Plenário.

3. OMISSÃO TÉCNICA INTENCIONAL (SISTEMA LEGADO)

A ausência de informações mínimas sobre linguagem, banco de dados, arquitetura e volume de dados impede a formulação de proposta séria e responsável.

Tal conduta viola os princípios da transparência, planejamento e isonomia.

4. VEDAÇÃO ILEGAL À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS

O objeto é tecnicamente complexo, envolve dados sensíveis (LGPD), desenvolvimento customizado, integração sistêmica e suporte contínuo.

A vedação a consórcios, sem justificativa técnica idônea, configura restrição indevida à competitividade.

Jurisprudência:

TCU – Acórdão 1.214/2013 – Plenário

TCE-MG – Entendimento consolidado sobre motivação técnica obrigatória.

5. CONTRATAÇÃO GLOBAL SEM PARCELAMENTO

A Administração optou por contratação global sem apresentar estudo técnico que justifique a não divisão do objeto, em afronta ao art. 40, §1º, II, da Lei nº 14.133/2021.

Tal prática indica direcionamento indireto do certame.

IV – DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS

A manutenção consciente do edital viciado poderá caracterizar:

- Violação aos princípios da Administração Pública.
- Dano ao erário;
- Infração administrativa nos termos dos arts. 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021.

Desde já, fica registrada a intenção de representação formal junto ao TCE-MG e ao TCU, caso as ilegalidades não sejam sanadas.

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) Suspensão imediata do certame;
- b) Retificação integral do edital;
- c) Reabertura dos prazos legais;
- d) Parcelamento do objeto ou justificativa técnica formal;
- e) Revogação da vedação a consórcios;
- f) Divulgação completa das informações técnicas;
- g) Caso mantido o edital, remessa aos órgãos de controle.

VI – ENCERRAMENTO

A Administração deve optar pela legalidade, sob pena de nulidade do certame e responsabilização pessoal.

Nestes termos, pede deferimento.

Ituiutaba-MG, 07 de janeiro de 2026.



34 99972-0472



gutierres@gibbortecnologia.com.br
www.gibbortecnologia.com.br

GUTIERRES SANTANA DA COSTA 01371961646

GIBBOR TECNOLOGIA- CNPJ 19.408.950/0001-88

RUA FERNANDO SANTIAGO, 219

BAIRRO JARDIM DO ROSÁRIO, ITUIUTABA/MG

CEP 38304-046